



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20256 -
DF (2021/0187936-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTE PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo inicial a ser considerado para cada um dos consecutórios legais (correção monetária e juros de mora), incidentes sobre o valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório devida ao anistiado político, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20256 -
DF (2021/0187936-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTE PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DESSES CONSECUTÓRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo inicial a ser considerado para cada um dos consecutórios legais (correção monetária e juros de mora), incidentes sobre o valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório devida ao anistiado político, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 77-83 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou improcedente a impugnação oposta pelo referido ente público, fixando critérios de liquidação do julgado.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a incidência dos consecutórios a partir do 61º dia após a publicação da portaria anistiado não fez parte do julgamento do RE 553.710 (Tema 394/STF)"; (b) "a correção monetária seria devida somente a partir da data da impetração, e os juros de mora a partir notificação da autoridade impetrada"; (c) "os efeitos financeiros decorrentes de decisão concessiva em mandado de segurança

retroagem apenas à data da propositura da ação, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, bem como do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009"; e (d) "o termo inicial de juros de mora em cobrança de valores anteriores a mandado de segurança ainda está em discussão no âmbito do Eg. STJ, que recentemente afetou a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema 1.133/STJ".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) "em que pese as alegações da União com relação ao Tema 1.133/STJ, vale frisar que o mesmo não se aplica ao caso em comento, uma vez que nos casos de cumprimento de portaria de anistia já restou pacífico de que não se tratam de mera cobrança de valores atrasados em face do ente público e sim de cumprimento integral com obrigação que impõe ao pagamento, em razão da omissão do Ministro de Estado e Defesa em pagar os atrasados da portaria de anistia, em total conformidade ao Tema 394/STF"; e (b) "o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior é pacífico no sentido de que o termo inicial para sua incidência é a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, em consonância com os arts. 12, § 4º, e parágrafo único do art. 18, ambos da Lei 10.559/02".

É o relatório.

VOTO

A agravante defende a tese segundo a qual a correção monetária e os juros de mora, incidentes sobre o valor retroativo da reparação econômica de caráter indenizatório prevista na portaria de anistia, devem ser contados, respectivamente, a partir da impetração do mandado de segurança e da notificação da autoridade coatora.

Contudo, sem razão. Isso porque o termo inicial a ser considerado, para cada um dos consectários legais, é **a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora**, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA

PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

12. **Conforme entendimento da Seção de Direito Público do STJ, apurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, devem incidir juros e correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia após a edição da Portaria concessiva da anistia.**

13. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 21.447/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 17/10/2017) (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. **Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011 (EDcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).**

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes.

(EDcl no MS 13.591/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015) (grifou-se)

Por fim, a agravante aduziu que se encontra em discussão a matéria atinente ao **termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança de valores pretéritos à impetração de anterior mandado de segurança**. Considerando a afetação do REsp 1.925.235/SP (Tema 1.133) ao regime dos recursos repetitivos, pugnou seja prestigiado o entendimento geral sobre o tema, "fixando-se o termo inicial da correção monetária na data de impetração do mandado de segurança e dos juros de mora na data da notificação da autoridade apontada como coatora".

Entretanto, cumpre fazer a necessária distinção do presente caso concreto em relação à matéria afetada para julgamento segundo o rito dos recursos especiais

repetitivos: (a) os autos não cuidam de ação de cobrança, mas do próprio mandado de segurança em fase de execução; e (b) nos casos de anistia política, há regra específica para o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, que se encontra inserta nas disposições contidas nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ImpExe na ExeMS 20.256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0187936-6

Número de Origem:
201301902042

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt na ImpExe

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTONIO PEREIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTE PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA MONTE PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de agosto de 2022